

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.027/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000164092-89
Impugnação: 40.010126827-64
Impugnante: Organizações Marques Center Ltda.
IE: 216058078.00-77
Proc. S. Passivo: Farley Soares Menezes/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatou-se que o Contribuinte, após intimações, entregou arquivos eletrônicos em desacordo com os arts. 10 e 11 ambos do Anexo VII do RICM/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV, art. 54 da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 10%(dez por cento) de seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrega de arquivos eletrônicos com erros, no exercício de 2006, por não existir harmonia entre os registros tipo 50, 54 e 60 e não incluir os dados relativos aos estoques, consoante as exigências dos arts. 10, 11 e 39 do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº. 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 97/103.

A 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 109. O Fisco se manifesta às fls. 111/112 e juntada de documentos de fls. 113/130.

Aberta vista, à Autuada apresenta Impugnação às fls. 136/143. O Fisco se manifesta novamente às fls. 146/152.

DECISÃO

Das Preliminares

A Autuada argui as seguintes preliminares de nulidade do Auto de Infração (AI): a) falta de apresentação de Ordem de Serviço (OS), que seria fato excludente/limitativo da ação fiscalizatória; b) ausência de Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF); c) infringência fictícia; d) cominação legal das penalidades incabível; d)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

falta de informações dos direitos do contribuinte; e) cerceamento de defesa por ausência de informações sobre a redução das penalidades.

As alegadas nulidades são inexistentes, pelos motivos a seguir.

A falta de apresentação da OS não é causa de nulidade do Auto de Infração, porque ela pode ser apresentada a qualquer momento, principalmente se o contribuinte a exigir antes, durante ou após a ação fiscal. A Autuada não exerceu o seu direito, mesmo assim o AI identifica o número da OS às fls. 02, que supre a falta de apresentação no momento da fiscalização.

De acordo com o art. 74 do RPTA, transcrito às fls. 98/99, no caso de entrega de arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação é dispensada a lavratura do AIAF.

As infringências não são fictícias porque estão previstas na legislação e foram informadas no AI. Da mesma forma, as penalidades, além de capituladas na Lei nº 6763/75, também foram adequadamente informadas na autuação, para assegurar à Autuada o pleno direito ao contraditório e a ampla defesa.

Não há cerceamento de defesa com relação à redução das penalidades. A própria Autuada demonstrou conhecer o seu direito, ao requerer, expressamente, às fls. 30, a aplicação do permissivo legal para cancelar as exigências fiscais.

Pelas razões acima, rejeitam-se as preliminares.

Do Mérito

De acordo com as fls. 08/09 dos autos, a Autuada foi intimada no dia 21/09/09 a transmitir os arquivos eletrônicos. No dia 11/12/09 o Fisco efetuou nova intimação (fls. 05/06) para que fossem incluídos e harmonizados nos arquivos eletrônicos os registros 54 e 60 com os registros 50 dos arquivos eletrônicos do Sintegra e também, a inclusão dos registros 74.

O Fisco considerou que as intimações não foram atendidas satisfatoriamente, porque identificou erros e omissão nos arquivos eletrônicos transmitidos pela Autuada. Por isso, lavrou o Auto de Infração (AI) de fls. 02/03.

Por ocasião do julgamento, a 2ª Câmara deste Conselho de Contribuintes devolveu os autos em diligência ao Fisco (fls. 109) para que fossem informados a que tipo de registros se refere às exigências e quais seriam as desarmonias entre eles.

Ao atender a diligência às fls. 111/112, o Fisco, no primeiro parágrafo às fls. 111, esclareceu: “... o fisco anexa em meio físico, relação dos documentos fiscais cujos registros 50 não possuem os respectivos registros 54 caracterizando erro que inviabiliza o controle fiscal e torna impréstatível o AE enviado pelo contribuinte.” (grifos nossos).

A partir do esclarecimento e dos documentos juntados pelo Fisco às fls. 111/112 duas situações são identificadas: 1) a infração está caracterizada; 2) a infração dificulta o controle fiscal.

A infração cometida pela Autuada é objetiva, está provada e em desacordo com os arts. 10, 11 e 39 do Anexo VII do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo **manterão arquivo eletrônico** referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, **atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação** previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

Art. 11 - **A entrega do arquivo eletrônico** de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, **será realizada, mensalmente,** através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, **até o dia 15 (quinze) do mês subsequente** ao das operações e prestações. (Grifado)

A Autuada alinhavou todos os seus argumentos de defesa em torno das preliminares e na inexistência da irregularidade, pois considera que cumpriu a sua obrigação tributária. Ela alega, ainda, em síntese, que: a) o sistema de transmissão dos arquivos eletrônicos é complexo, e muitas vezes falho; b) atendeu as exigências do Fisco, mas que não compreendeu o que seria a falta de “harmonia”; c) que a multa aplicada é elevada. Requer o seu cancelamento, nos termos da legislação.

As alegações da Autuada não podem ser acatadas, porque os arquivos eletrônicos foram transmitidos com erros que dificultam o controle fiscal. Além disso, foram necessárias duas intimações, fls. 05/08, para que ela cumprisse a obrigação de transmitir os arquivos eletrônicos, ainda assim em desacordo com a legislação.

O Fisco foi cauteloso e providente antes de lavrar o AI, porque concedeu quase três meses entre as intimações de fls. 08 e a intimação de fls. 05/06 para que a Autuada regularizasse a sua situação. O prazo iniciou-se no dia 21/09/09 na primeira intimação e foi até o dia 11/12/09 na segunda intimação. Nesse período a Autuada poderia pedir esclarecimentos e solicitar ajuda do próprio Fisco para sanar os erros. Mas não existe prova nos autos de que ela tivesse tomado tal iniciativa.

A lavratura do AI só ocorreu no dia 15/01/10, quase quatro meses depois da primeira intimação. Vê-se, portanto, que o prazo para regularizar espontaneamente a irregularidade foi suficiente. Se a Autuada tivesse procurado a repartição fazendária a que é circunscrita teria tido apoio para acertar a sua situação. Assim, evitaria a imposição de penalidade.

Nos termos do citado art. 11, Anexo VII do RICMS/02 a entrega dos arquivos eletrônicos será realizada mensalmente. Nesse sentido, a cada mês que houver

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a entrega em desacordo estar-se-á cometendo uma infração, punível com a aplicação da penalidade prevista no inciso XXXIV do art. 54 da nº Lei nº 6.763/75, por período:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, **entregar em desacordo com a legislação tributária** ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária **arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais** - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração. (Grifado)

Observa-se, porém, que a empresa, apesar de intimada, não cumpriu com a sua obrigação legal de transmitir os arquivos eletrônicos corretamente, os quais são imprescindíveis para o desenvolvimento dos trabalhos fiscais. Assim, são legítimas as exigências fiscais.

Uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação de fls. 106 e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da mesma lei, a 10% (dez por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Roberta Ramone Antunes Silva e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Éder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Janaína Oliveira Pimenta.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2010.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Danilo Vilela Prado
Relator